



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35166.001308/2006-94  
**Recurso n°** 158.529  
**Resolução n°** 2401-00.081 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária  
**Data** 29 de outubro de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VÍNCULO ENGENHARIA E OUTRO  
**Recorrida** DRJ-BELÉM/PA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line and a small flourish.

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Kleber F. de Araújo' in a cursive style.

**KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO**  
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.909.353-1, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) e acréscimos legais sobre guias previdenciárias recolhidas em atraso.

O crédito em questão reporta-se às competências de 03/1998 a 01/2006 e assume o montante, consolidado em 20/03/2006, de R\$ 188.512,61 (vinte cento e oitenta e oito mil, quinhentos e doze reais e sessenta e um centavos).

De acordo com o relato do fisco, fls. 197/354, os fatos geradores de contribuições previdenciárias foram as remunerações pagas aos segurados que laboraram nas dezesseis obras de construção civil listadas na tabela constante a fl. 189.

Continuando, a auditoria afirma que não há solidariedade em relação ao crédito lançado na NFLD sob enfoque e que as contribuições que comportam a solidariedade foram contempladas em NFLD's específicas, cujos relatórios fiscais foram todos colacionados aos presentes autos.

A remuneração foi aferida, afirma a auditoria, com base no valor previsto no contrato e no Custo Unitário Básico da Construção - CUB.

A empresa notificada apresentou impugnação, fls. 358/387, a qual não foi acatada pelo órgão de primeira instância, que julgou, fls. 404/414, procedente o crédito.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 417/446, alegando em síntese que:

a) a NFLD é nula, posto que não consta nos autos a fundamentação legal para aplicação do arbitramento e nem para justificar o vínculo de solidariedade;

b) é ilegal o abandono da escrituração contábil da empresa, nem mesmo se verificando se o crédito efetivamente existe;

c) em homenagem ao princípio da verdade material dever-se-ia ter feito verificação junta à empresa contratada, além de que o julgador deve exaustivamente verificar se o fato gerador ocorreu;

d) há dúvidas quanto a certeza e liquidez do crédito tributário sob enfoque;

e) no caso em tela não há elementos que autorizem o arbitramento dos tributos, posto que já foram verificados na contabilidade do devedor direto a regularidade fiscal da obra em questão;

f) por não estarem presentes na notificação os elementos caracterizadores da cessão de mão-de-obra, o lançamento padece de vício formal;

g) é patente a decadência do crédito lançado, posto que inconstitucional o art. 45 da Lei n.º 8.212/1991;

h) o fisco tem o dever de demonstrar a ocorrência do fato tributável, não podendo efetuar lançamento com base em meras presunções.

Por fim, pede o provimento do recurso e, conseqüente, reforma da decisão da DRJ.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Verifica-se de pronto que os autos tratam de apuração de contribuições para outras entidades e fundos e de acréscimos legais incidentes sobre recolhimentos efetuados em atraso. É de se salientar que as demais contribuições patronais e a contribuição dos segurados foram incluídas em NFLD's apartadas.

Percebe-se também que os fatos geradores em questão referem-se à mão-de-obra envolvida na execução de diversas obras de construção civil que a recorrente realizou mediante contratos de empreitada global.

A apuração da base de cálculo, conforme o relato do fisco, deu-se por aferição indireta, pelo fato da empresa não manter contabilidade regular, além de não elaborar as folhas de pagamento dentro dos padrões regulamentares.

Uma leitura mais detida dos autos, leva-me a concluir o que o processo carece de alguns elementos essenciais ao deslinde da contenda. Observo que o relatório da NFLD cita todas as obras de construção civil que deram ensejo ao lançamento, fls. 189. Os relatórios fiscais dos créditos correlatos foram também acostados, posto que nesses é onde se encontra a descrição dos fatos geradores constantes da presente notificação.

Ocorre que o relato do fisco deixou de mencionar a obra matriculada sob o n.º 39540.01580/76, como também, negligenciou a juntada aos autos do relatório da NFLD que apurou para os mesmos fatos geradores as contribuições patronais para a Seguridade Social e a contribuição dos empregados.

Não há dúvida que as contribuições referentes à citada obra foram incluídas no crédito sob testilha, basta verificar o Discriminativo Analítico do Débito – DAD, fl. 37, onde consta o item de apuração “CUB – AFERIDO PELO CUB”, cuja apuração para a competência 02/2004 gerou um valor originário de contribuição de R\$ 3.240,95.

Faz-se então necessário que a autoridade notificante se manifeste sobre a citada omissão, juntando os elementos adicionais que possam identificar os fatos geradores que deram ensejo à apuração das contribuições relativas a obra mencionada.

Por outro lado, conforme já me pronunciei no julgamento do processo n.º 35166.000518/2006-39 (NFLD n.º 35.909.367-1), para as obras apuradas com base no Custo Unitário Básico da Construção – CUB, em que o início da obra tenha ocorrido a mais de cinco anos (prazo decadencial do CTN) da data da ciência do lançamento, deve órgão de origem indicar a data de início e término da obra, de modo que esse colegiado possa se manifestar sobre a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.



Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos, salientando que, antes do retorno dos autos ao CARF, seja dada ciência ao sujeito passivo do pronunciamento do fisco, facultando-se ao mesmo a oportunidade se manifestar no prazo legal.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator